



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730331/2013-61
ACÓRDÃO	2002-009.143 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARY LEITE DE CAMPOS SOBRINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA E JUROS. SUMULA CARF N. 2.

A multa de ofício, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a rendimentos isentos e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, .

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.793,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Dependente, detalhada na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

A impugnação foi apresentada às fls. 02/03, onde o contribuinte argumenta que mudou de endereço e não foi notificado pessoalmente.

No caso, diz que no período em que estava sendo cobrado encontrava-se em trânsito de mudança de Cuiabá-MT para Brasília-DF, e, dessa forma, não foi notificado pessoalmente para atender a intimação.

Às fls. 35/36, foi emitido o Despacho Decisório de nº 1226/2015, que manteve o lançamento, porquanto o contribuinte apenas questionou não ter sido notificado pessoalmente, e sem juntar nenhum documento com relação a dependentes, às despesas com instrução, e às despesas médicas glosadas.

Foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação com relação ao Despacho Decisório.

O processo foi enviado para julgamento sem manifestação do contribuinte.

O acórdão foi prolatado sem ementa, cf. Portaria RFB 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2020 (AR e-fl. 63), o sujeito passivo interpôs, em 28/12/2020 (termo de solicitação de juntada de e-fl.64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave (Covid 19), conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o recurso voluntário é tempestivo, devido a período pandêmico e dificuldades de apresentação do recurso em momento de calamidade pública.

c) cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício

d) cerceamento de defesa por falta de intimação prévia ao lançamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário deve ser considerado tempestivo diante do cenário pandêmico de 2020 e as dificuldades administrativas surgidas na ocasião. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve o mesmo ser apreciado.

O litígio remanescente recai sobre aplicação de multa e juros sobre o imposto suplementar apurado pela Notificação de Lançamento.

Quanto ao conhecimento, verifica-se que não há como ser dado conhecimento total ao recurso. Isso porque a alegação acerca de rendimentos isentos não está presente na impugnação e novos **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Ademais, o lançamento sob análise não envolve rendimentos, a moléstia grave não está elencada dentre as legalmente previstas para isenção, e foi acometido pela moléstia no ano calendário 2020.

E cabe aqui esclarecer que, durante a fase de investigação fiscal, ou seja, durante o procedimento de fiscalização, é inaplicável o **princípio do contraditório**. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório, não havendo prejuízo para a defesa que a Notificação seja lavrada mesmo sem a intimação prévia.

E quanto à **multa e juros**, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

A Intimação de nº 2012/754137936503090, de 22/04/2013, foi feita no endereço à Avenida Vereador Juliano da C. Marques, nº 615, apartamento 1303, Jardim Aclimação, Cuiabá, Mato Grosso, em razão de ser esse o domicílio tributário (artigo 127 do Código Tributário Nacional - CTN) eleito pelo contribuinte, e constante do Banco de Dados da Receita Federal à época da intimação.

...

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim sendo, não procede os argumentos de impugnação com relação à exclusão da multa e dos juros, porque, iniciado o procedimento fiscalizatório, como no caso, e havendo infração, o contribuinte está sujeito à multa de ofício e aos juros de mora, porquanto não mais se pode falar em denúncia espontânea da infração (artigo 138 do CTN).

Ademais, o lançamento foi submetido à revisão de ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, e apenas não foi revisto exclusivamente em razão de o contribuinte não ter apresentado nenhum documento, e a época da impugnação, quando ele já sabia da exigência fiscal.

Então, estando o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício, e nada comprovando com relação às deduções requeridas em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2012, ano-calendário 2011, deve ser mantido o lançamento com a multa de ofício e os juros de mora.

...

Em complemento, quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos **juros moratórios**, dispõem as Súmulas CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos atinentes a rendimentos isentos e, da parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima